



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1301002/2022.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

SOLICITANTE: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa especializada para elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial para apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses das contas do FPM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. Art. 25 DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer acerca da possibilidade de realização de inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa especializada para elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial para apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses das contas do FPM.

Aos autos foram juntados documentos da empresa Pinheiro&Melo Advogados Ltda, para análise e manifestação sobre a viabilidade jurídica da inexigibilidade de licitação.

Vistos relatados e discutidos, passamos a opinar.

THAUSER
BEZERRA
THEODORO

Assinado de forma digital por THAUSER BEZERRA THEODORO
Dados: 2022.01.28 10:42:37 -03'00'

2. PARECER

2.1 ASPECTOS LEGAIS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações. É regida principalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

A inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.

Reza o art. 25 da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

THAUSER
BEZERRA
THEODORO
Assinado de forma digital por THAUSER BEZERRA THEODORO
Dados: 2022.01.28 10:43:05 -03'00'



BURITICUPU-MA
Proc. 1301002/2022
Fls. 93
Rub. JA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

No caso em análise nos deteremos apenas no inciso II, qual refere-se o pedido de contratação direta de escritório de advocacia, vejamos:

No caso de ser aplicado o inciso II, do mesmo artigo, a contratação direta para a prestação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, deverá obedecer ao disposto no § 1º, também do artigo 25. Versa o citado dispositivo:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Administração Pública, no caso, deve analisar a comprovação da notória especialização do profissional ou empresa, que deve ser feita através de documentação que demonstre incontestavelmente a qualidade da empresa ou a especialidade e notório saber do profissional. **A comprovação deverá ser feita, no que couber, através de prova de desempenho anterior (atestados), publicações, estudos, trabalhos já realizados, organização, relação de equipamentos e aparelhamento técnico, relação dos profissionais integrantes da equipe técnica etc.**

Nos autos, verificamos que a empresa juntada decisões favoráveis, em sede de tutela provisória, favorável a tese de recuperação/diferenças de valores de repasses do FPM, bem como contrato de serviços advocatícios e atestado de capacidade técnica, o que aponta que a empresa vem desenvolvendo trabalhos na área, demonstrando nos autos a comprovação de notória especialização exigida pela lei.

THAUSER
BEZERRA
THEODORO
Assinado de forma digital por THAUSER BEZERRA THEODORO
Dados: 2022.01.28 10:43:27 -03'00'

Merece repetir aqui, o que venha a ser notória especialização, que é a contratação de empresa ou pessoa física com notória experiência para execução de serviços técnicos. Este tipo de contratação se alimenta do passado, de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, nenhum outro critério é indicado para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

concluir que o trabalho de um profissional ou empresa é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vale destacar a mudança trazida pela Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) , o seguinte dispositivo:

Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

THAUSER
BEZERRA
THEODORO
Assinado de forma digital por
THAUSER BEZERRA
THEODORO
Dados: 2022.01.28
10:43:48 -03'00'

A mudança trazida no Estatuto da Advocacia merece reflexão!

É pouco lógico concluir, como pretendem alguns, que a edição de uma lei nova, em tema de tamanha controvérsia, seja a representação de um “nada jurídico”, deixando as “coisas” no mesmo lugar. Diria Maximiliano, em conhecida lição, que “a lei não possui palavras inúteis” – verba *cum effectu, sunt accipienda*.

O esforço do Poder Legislativo em disciplinar uma questão já posta no ordenamento, especialmente conhecendo-se a quantidade de lides a envolver a temática, teve obviamente o condão de prescrever novidades.

Esta novidade trazida pela Lei 14.039/20 não reside no aspecto subjetivo da contratação, ou seja, na conceituação do profissional ou empresa detentor de notória especialização, porquanto o parágrafo único do novo artigo 3-A da Lei 8.906/94 reproduz *ipsis litteris* a disposição do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93

A mudança proposta pelo legislador é pertinente ao aspecto **OBJETIVO** da contratação, a estabelecer, na cabeça do artigo 3-A da Lei 8.906/94, que “**os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**”



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1303002 2022
Fls. 95
Rub. 1/00

É importante ressaltar que a caracterização do serviço precede a busca do profissional mais apto para executá-lo. A partir das características de determinado serviço de advocacia surgirá a necessidade/possibilidade de contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas.

A comprovação da notória especialização continua sendo um imperativo, e deve ser objeto de especial motivação pelos responsáveis pelo procedimento de contratação. A adoção de procedimento formalizado também continua obrigatória, com especial realce para as razões da escolha do contratado e justificativa do preço (artigo 25, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).

Vale registrar que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA¹, já se manifestou sobre a contratação de escritório de advocacia, por inexigibilidade de licitação quando consultado pela Assembleia Legislativa do nosso Estado:

Considerando o art. 3º-A, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e ainda o artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, pergunta-se: os serviços de assessoria e/ou consultoria jurídicas são singulares pela própria natureza?

THAUSER
BEZERRA
THEODORO
Assinado de forma digital por THAUSER BEZERRA THEODORO
Dados: 2022.01.28 10:44:14 -03'00'

Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização, definida no parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB, em face das necessidades do ente público, que terá a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador de serviço que lhe seja conveniente a partir da comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica.

GRIFO NOSSO.

¹ Processo relacionado: Consulta nº 1533/2021 (Decisão PL nº 180/21), Rel. Cons. Edmar Serra Cutrim, Plenário, julgado em 28.04.2021, publicado em 13.05.2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40
Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

O fato de prestação de serviços advocatícios, não apontam pra inexigibilidade, considerando que toda atividade advocatícia é singular, mas o que fundamenta a contratação direta **“comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica”**(TCE-MA). GRIFO NOSSO.

No que se refere a **singularidade**, a singularidade do objeto, no que diz respeito aos serviços de Advocacia, se traduziria, portanto, **na existência de uma relação de confiança entre Administrador Público e Advogado ou banca de Advogados eventualmente contratados**. Relação esta que não pode ser determinada por critérios outros que não o subjetivo. Daí restar prejudicada a realização do certame licitatório.

Vislumbramos nesse quesito que a Administração Pública ao oficial para que a empresa apresente a documentação exigida, atende a priori a motivação de singularidade, mediante intenção de celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios.

THAUSER
BEZERRA
THEODORO
Assinado de forma digital por THAUSER BEZERRA THEODORO
Dados: 2022.01.28 10:44:36 -03'00'

Noutro ponto, vale lembrar que o Município de Buriticupu, possui uma Procuradoria, com base na Lei nº 462/2021, porém, a mesma ainda não está instalada aguardando a realização de concurso público para o ano 2022.

2.2. JURISPRUDÊNCIA APLICADA

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, afirmou que a contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação era possível, mas apontou alguns requisitos:

- a) existência de procedimento administrativo formal;
- b) notória especialização profissional;
- c) natureza singular do serviço;
- d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU-MA
Proc. 1301002-2022
Fls. 97
Rub. 4A

e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. (STF. 1ª Turma. Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/8/2014).

No que se refere a singularidade no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.705-3/SP:

Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança." (RE 466.705-3/SP, Min. rel. SEPÚLVEDA PERTENCE, Voto do Min. EROS GRAU, DJ, de 28/04/2006).

o princípio da eficiência, convém esclarecer que a realidade dos Municípios brasileiros exige a contratação de advogado nessa modalidade, sob pena do ente federativo ficar desamparado juridicamente. Sobre a questão denota José Afonso da Silva (anexo 3 p. 6):

THAUSER
BEZERRA
THEODORO
Assinado de forma digital por THAUSER BEZERRA THEODORO
Dados: 2022.01.28 10:45:00 -03'00'

(...) os Municípios não estão contemplados nessa institucionalização constitucional [arts. 131 e 132 da CF], sem embargo de poderem ter suas procuradorias, como por certo os Municípios das Capitais dos Estados e Municípios maiores as têm. Mas há centenas de Municípios que não as têm, porque sequer comportam manter procuradorias jurídicas como um serviço permanente de sua estrutura. Por isso, têm



BURITICUPU-MA
Proc. 1301002 2022
Fls. 98
Rub. JA

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

que recorrer à contratação de um profissional habilitado para prestar-lhes tais serviços, quando as circunstâncias o exigem. Demais, as próprias entidades federadas que têm suas procuradorias e consultorias jurídicas, não raro, se veem na contingência de contratar advogado para pareceres ou para a defesa de seus interesses em juízo.

Nesse passo, a documentação juntada pela interessada, contrato administrativo, atestado de capacidade técnica, decisões judiciais favoráveis sobre o objeto a ser contratado resulta na conclusão de notória especialização, de modo a diferenciar a empresa de outras existentes no mercado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos quanto à contratação e correta aplicabilidade do bem no serviço público a ser realizado com o mesmo, esta Assessoria, a priori, OPINA pela possibilidade contratação direta, com base na inexigibilidade, considerando o que consta nos autos.

Encaminha-se ao setor competente para as devidas providencias.

É o Parecer. S. M. J.

Buriticupu, 28 de janeiro de 2022.

THAUSER
BEZERRA
THEODORO

Assinado de forma digital
por THAUSER BEZERRA
THEODORO
Dados: 2022.01.28 10:45:26
-03'00'

Thauser Bezerra Theodoro
Assessor Jurídico
OAB/MA nº 5859